

# O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL\*

## ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília  
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
Mestre em Direito pela Johann Wolfgang Universität (Frankfurt, Alemanha)  
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná  
em conjunto com a Johann Wolfgang Universität  
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg (Alemanha)  
Professor Doutor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)  
Professor Doutor da Universidade Estácio de Sá (UNESA)  
Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)  
Juiz Federal Convocado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2)  
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual  
Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual  
Membro da Associação Teuto-Brasileira de Juristas  
Membro da International Association of Procedural Law

---

\* Versão escrita da conferência apresentada pelo autor no Colóquio *Administración de justicia em Iberoamérica y sistemas judiciales comparados*, realizado em outubro de 2005, na Cidade do México, e organizado pela Universidad Nacional Autónoma de México e pela Suprema Corte de Justicia de la Nación, agora oferecida como singela homenagem ao estimado e eminente Professor e Desembargador José Manoel de Arruda Alvim Netto.

## **IV – Integração e competência dos órgãos do Poder Judiciário**

Os órgãos que exercem a jurisdição, no Brasil, como já mencionado, integram o Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição, e serão abaixo analisados.

### **1. *Supremo Tribunal Federal***

Com sede na Capital Federal, o Supremo Tribunal Federal é órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, composto de onze Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, embora o tribunal não seja apenas uma Corte Constitucional, pois, como se pode ver do art. 102 da Constituição, possui uma ampla competência originária e recursal.

Em termos de controle da constitucionalidade das leis, o sistema brasileiro admite tanto o controle difuso, exercido por todo e qualquer juiz, como o concentrado. Em sede de controle da constitucionalidade, caberá especialmente ao Supremo Tribunal Federal julgar: a) a ação direta de inconstitucionalidade (inclusive por omissão) de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos termos do art. 102, inciso I, *a*, da Constituição; b) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, prevista também no art. 102, inciso I, *a*, da Constituição; c) o mandado de injunção, quando a elaboração de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; d) o recurso extraordinário, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (I) contrariar dispositivo da Constituição; (II) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (III) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; (IV) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O Supremo Tribunal Federal possui, também, competência para processar e julgar originariamente, em matéria penal: a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; c) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; d) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e e) a revisão criminal de seus julgados.

Em termos de competência cível, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente: a) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; b) o litígio entre Estado

estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; d) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; e) a ação rescisória de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; h) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; i) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; j) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Em termos recursais, cabe ao Supremo Tribunal Federal, além do recurso extraordinário, sobre o qual já se fez menção, o recurso ordinário se denegatória a decisão proferida, em única instância pelos Tribunais Superiores, em *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Em conformidade com a repartição de competências e normas previstas no seu Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal julga em Plenário ou em Turmas. O Plenário, composto de onze Ministros, precisa ter *quorum* mínimo de seis Ministros e cada uma das duas Turmas é integrada por cinco Ministros e necessita uma presença mínima de três Ministros para a realização das sessões.

## **2. Superior Tribunal de Justiça**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem como função precípua a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça Comum (Federal e Estadual), mediante o julgamento dos recursos especiais, além de outras competências originárias, inclusive algumas que já foram, no passado, exercidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Sediado também na Capital Federal, o STJ, nos termos do art. 104 da Constituição, é composto de trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo (I) um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais; (II) um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça; (III) um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente.

Em termos de competência originária, o Superior Tribunal de Justiça tem a sua competência fixada no art. 105 da Constituição, julgando em matéria penal: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os *habeas corpus*, quando o ato coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; e c) as revisões criminais de seus julgados.

A competência cível originária do Superior Tribunal de Justiça se dá para:

- a) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- b) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, salvo se envolver tribunal superior;
- c) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- f) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Em termos recursais, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, julgar:

- I) em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e
- II) em recurso ordinário: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e de Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno, funciona em Plenário, Corte Especial, Seções e Turmas. O Plenário é composto de todos os trinta e três Ministros. A Corte Especial é integrada de vinte e um Ministros, sendo provida a metade por antigüidade e a outra metade por eleição. O STJ julga a maioria dos processos nas suas seis turmas, sendo cada uma composta de cinco ministros. Por sua vez, duas turmas reunidas compõem uma Seção especializada. Em todos os órgãos internos do Superior Tribunal de Justiça exige-se, como *quorum*, a presença da maioria absoluta dos seus membros.

### **3. Justiça Especializadas:**

#### **3.1. Justiça do Trabalho**

A Justiça do Trabalho é constituída do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e de Varas do Trabalho, nos termos do art. 111 da Constituição da República.

O Tribunal Superior do Trabalho, sediado na Capital Federal, teve a sua composição formalmente ampliada, a partir da Emenda Constitucional n. 45, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, para vinte e sete Ministros<sup>12</sup>, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo (I) um quinto dentre advogados e membros do Ministério

---

<sup>12</sup> Em outubro de 2005, o TST ainda não havia provido os novos cargos, razão pela qual ainda mantinha no seu regimento interno a estrutura pertinente ao número de dezessete Ministros, quantitativo este existente desde a extinção dos juízes classistas, determinada pela Emenda Constitucional n. 24, de 1999.

Público, com mais de dez anos de atividade; (II) os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior, nos termos do art. 111-A da Constituição.

A segunda instância da Justiça do Trabalho é composta dos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja organização vem regulada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Constituição impõe que cada TRT tenha, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, seguindo-se a regra do “quinto constitucional”, ou seja, um quinto dos integrantes dentre advogados e membros do Ministério Público e os demais provenientes da carreira da magistratura, nos termos do art. 115 da Constituição. A redação originária da Carta Magna previa que haveria um TRT em cada Estado, mas o texto atual estatui a possibilidade de funcionamento descentralizado de Câmaras. Em conformidade com o art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho está organizada em 24 regiões, cada uma delas possuindo um Tribunal Regional do Trabalho.

A primeira instância da Justiça do Trabalho é composta das Varas da Justiça do Trabalho, compostas de um Juiz do Trabalho e de um Juiz do Trabalho Substituto. No Brasil, há, atualmente, cerca de 1.200 Varas do Trabalho.

A Justiça do Trabalho contou, ao longo da sua existência, até o ano de 1999, com a participação de juízes classistas, ou seja, representantes dos empregadores e dos empregados, que participavam dos julgamentos no âmbito das suas três instâncias, razão pela qual os órgãos de primeiro grau eram denominados de Juntas de Conciliação e Julgamento. A prática demonstrou que a representação classista era extremamente dispendiosa para os cofres públicos e muito pouco

contribuía para a prestação jurisdicional, razão pela qual a Emenda Constitucional n. 24, de 1999, colocou fim à antiga estrutura.

### **3.2. Justiça Eleitoral**

A Justiça Eleitoral é composta do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais, nos termos do art. 118 da Constituição da República.

O Tribunal Superior Eleitoral possui sete Ministros, escolhidos (I) mediante eleição, pelo voto secreto, (a) de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; (b) de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (II) de dois juízes, por nomeação do Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119 da Constituição da República.

A segunda instância da Justiça Eleitoral é constituída pelos Tribunais Regionais Eleitorais, havendo um em cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais são compostos, também, por sete integrantes, sendo (I) mediante eleição, pelo voto secreto, de (a) dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (b) de dois juízes de direito, ou seja, da Justiça Estadual no primeiro grau; (II) de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (III) por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 120 da Constituição da República.

Na base da Justiça Eleitoral estão os juízes eleitorais e as juntas eleitorais, que possuem as suas competências e atribuições definidas nos artigos 32 a 41 do Código Eleitoral. Como a Justiça Eleitoral não possui uma carreira própria de juízes, na verdade a função de juiz eleitoral é exercida por um juiz estadual.

Os juízes eleitorais possuem atribuições administrativas e competência eleitoral cível e penal, exercendo as suas funções nos limites das respectivas zonas eleitorais (unidade da divisão jurisdicional da Justiça Eleitoral).

As juntas eleitorais são compostas de um juiz eleitoral e mais dois a quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, mediante a aprovação do tribunal, possuindo funções predominantemente administrativas relacionadas com as eleições para as quais tiverem sido constituídas.

### **3.3. Justiça Militar**

A Justiça Militar possui competência para processar e julgar os crimes militares, assim definidos no Código Penal Militar, e é composta, no âmbito federal, do Superior Tribunal Militar e, na primeira instância, dos Conselhos de Justiça Militar, nos termos do art. 122 da Constituição da República e da Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM (Lei n. 8.457/92).

O Superior Tribunal Militar constitui-se, conforme o art. 123 da Constituição, de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da

carreira, e cinco dentre civis. Estes últimos serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo (I) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (II) dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar possui competência originária e recursal. Julga, por exemplo, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 6º da Lei de Organização Judiciária Militar, os crimes cometidos por oficiais-generais.

Na primeira instância da Justiça Militar, julgam os Conselhos de Justiça Militar, que são de duas espécies: (I) os Conselhos Especiais de Justiça, compostos pelo Juiz-Auditor, que é um juiz togado, e por quatro juízes militares, oficiais da carreira militar; (II) os Conselhos Permanentes de Justiça, compostos pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior e por três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

#### **4. *Justiça Comum***

Enquanto que as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar possuem competência limitada às respectivas matérias e, por essa razão, são consideradas especializadas, a Justiça Federal e dos Estados podem julgar matérias variadas, pertinentes ao direito civil, penal, administrativo, tributário, ambiental etc, motivo pelo qual são classificadas, no sistema brasileiro, como integrantes da Justiça Comum. Ressalte-se, contudo, que a competência da Justiça Federal encontra-se taxativamente prevista na Constituição da República, enquanto que a competência da Justiça dos Estados é residual, ou seja, abrange tudo o que não for da

competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, das Justiças Especializadas ou da Justiça Federal, sendo, assim, definida por exclusão.

O órgão de cúpula da Justiça Comum é o Superior Tribunal de Justiça, cuja estrutura e competência foram supramencionados, cabendo, a seguir, analisar, em separado, os órgãos de primeira e segunda instância da Justiça Federal e Estadual.

#### **4.1. Justiça Federal**

A Justiça Federal brasileira foi instituída no Brasil a partir de 1890, inspirada na experiência dos Estados Unidos da América, mas com algumas modificações. É composta, na dicção do artigo 106 da Constituição da República, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais.

Em termos nacionais, a Justiça Federal encontra-se estruturada por regiões, a exemplo dos circuitos estadunidenses, em número atual de cinco. As regiões, por sua vez, são internamente divididas em seções judiciárias, sendo uma por Estado, além do Distrito Federal. A seção pode estar subdividida em subseções judiciárias (também denominadas de circunscrições judiciárias). Assim sendo, há cinco Tribunais Regionais Federais, cada um englobando seções judiciárias, que se subdividem em subseções, contendo uma ou mais varas federais, que possuem, em regra, um Juiz Federal (Titular) e um Juiz Federal Substituto.

A Constituição de 1988 previu a existência de Tribunais Regionais Federais, com composição mínima de sete Juízes<sup>13</sup>, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros

---

<sup>13</sup> A composição dos Tribunais Regionais Federais vem sendo, com frequência, ampliada.

com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo um quinto proveniente da Advocacia e do Ministério Público, com mais de dez anos de atividade, e os demais mediante promoção de Juizes Federais, com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, conforme o art. 107.

O art. 27, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta de 1988, criou cinco Tribunais Regionais Federais, com jurisdição (*rectius*: competência territorial) e sede fixadas pelo Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. Nos termos da Resolução n. 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, os Tribunais Regionais Federais, instalados em 30 de março de 1989, passaram a ter as seguintes sedes e competência territorial: a) 1ª Região, com sede em Brasília, abrangendo as Seções Judiciárias do Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; b) 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro, abrangendo as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo; c) 3ª Região, com sede em São Paulo, abrangendo as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul; d) 4ª Região, com sede em Porto Alegre, abrangendo as Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; e) 5ª Região, com sede em Recife, abrangendo as Seções Judiciárias de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Nos termos do art. 110 da Constituição da República, cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. A legislação ordinária prevê a existência de um Juiz Federal e um Juiz Federal Substituto em cada vara. As varas federais estão instaladas nas Capitais ou em cidades do interior, configurando, em cada Estado e no Distrito Federal, uma seção judiciária, que, por sua vez, pertence a uma Região. Em praticamente todas as regiões há

varas especializadas na matéria criminal, previdenciária, em execução fiscal, além da concentração de disciplinas (como desapropriações, opção de nacionalidade, lavagem de dinheiro etc.) em determinadas varas, com especialização parcial, e ainda os denominados Juizados Especiais Federais, destinados às causas de menor complexidade.

A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, da matéria (*ratione materiae*) e da função<sup>14</sup>. Os casos *ratione personae* decorrem da presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CR, art. 109, I); do litígio envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País (CR, art. 109, II); e da indicação de autoridade federal como coatora nos mandados de segurança e nos *habeas data* (CR, art. 109, VIII), conjugando-se, neste último, com a natureza do processo. Fixadas *ratione materiae* são as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CR, art. 109, III), a disputa sobre direitos indígenas (CR, art. 109, XI), e as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização (CR, art. 109, X, *in fine*). Por último, decorrente do critério funcional, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação (CR, art. 109, X).

No âmbito criminal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar

---

<sup>14</sup>Também chamada de hierárquica, embora a primeira denominação seja mais ampla, porque abarca não apenas o sentido vertical, denotando a hierarquia, mas, também, a função sob o ponto de vista horizontal, não havendo nesta última qualquer conotação hierárquica propriamente dita.

e da Justiça Eleitoral (CR, art. 109, IV); os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (CR, art. 109, V); as causas relativas a grave violação dos direitos humanos, mediante incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (CR, art. 109, V-A e § 5º); os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (CR, art. 109, VI); os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (CR, art. 109, VII); os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar (CR, art. 109, IX); e os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (CR, art. 109, X).

## **4.2. Justiça dos Estados**

A Constituição da República definiu, no seu art. 125, que os Estados organizarão sua Justiça, observando-se os princípios da Constituição Federal. O modelo compreende a existência de um Tribunal de Justiça em cada Estado, conforme competência definida na respectiva Constituição do Estado, e uma organização e divisão judiciária baseada em comarcas, que podem abranger um ou mais municípios. A comarca passa a ser, assim, o foro, a delimitação territorial da competência internamente nos Estados-Membros. Dentro da comarca, por sua vez, pode existir apenas uma única vara (órgão judicial), com competência, assim, ampla para todas as matérias da Justiça Estadual, ou várias varas. Quanto maior a comarca, ou seja, com maior número de varas (de órgãos judiciais), maior tende a ser a especialização dos órgãos judicantes. Normalmente são previstas especializações em termos varas cíveis, criminais, de execuções penais, de

Tribunais do Júri (para os crimes dolosos contra a vida), de família, de órfãos e sucessões, empresariais (ou de falências e concordatas), agrárias, de Fazenda Pública e de Juizados Especiais para as causas de menor complexidade. As varas possuem um juiz titular e, por vezes, um juiz substituto.

Os integrantes do Tribunal de Justiça recebem a denominação de desembargadores e os juízes de primeiro grau de juízes de direito.

A Constituição faculta aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, que será apreciada pelo Tribunal de Justiça.

A organização e divisão judiciárias nos Estados–Membros devem vir disciplinadas em leis estaduais, cuja iniciativa compete ao respectivo Tribunal de Justiça. Essas leis são normalmente denominadas de Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

A lei estadual poderá criar, também, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar estadual seja superior a vinte mil integrantes.

## **5. Conselho Nacional de Justiça**

Previsto dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição, a partir da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 31 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado em junho de 2005 e representa o mais elevado órgão de controle da atuação administrativa e

financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo, portanto, o exercício ou revisão de decisões jurisdicionais.

Dentre outras atribuições que lhe poderão ser conferidas pelo Estatuto da Magistratura, cabe-lhe, nos termos do parágrafo § 4º, do art. 103-B, da Constituição: I) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II) zelar pelas disposições constitucionais pertinentes à Administração Pública, obedecendo-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV) representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V) rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI) elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII) elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal

Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I) um Ministro do Supremo Tribunal Federal; II) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; III) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; IV) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V) um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI) um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VII) um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII) um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX) um juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI) um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República; XII) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII) dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.